

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-78.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : GERSON LENCIONI DO AMARAL

ADVOGADO · SP173805 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE

BRITO TORRES e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF

ADVOGADO : VIANNA

No. ORIG. : 00065347820084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO REX 566.621. APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO TUTELA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (REX 566621).

Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

O controle da moléstia não configura impedimento para a concessão da não sendo possível que para se fazer jus ao beneficio precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital. Jurisprudência nesse sentido.

Tendo em vista que o autor possui idade avançada (86 anos) e comprovado o preenchimento da hipótese de isenção tributária no caso concreto, bem como a necessidade atual dos recursos para seu tratamento médico, antecipo a tutela para autorizar a suspensão da cobrança de Imposto de Renda sobre a aposentadoria paga ao autor, e determino a expedição de oficio à fonte pagadora para cumprimento urgente do ora determinado.

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção.

Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

Publicado em 16/12/2014

Em face da procedência do pedido autoral, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069

Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164

Data e Hora: 09/12/2014 15:11:47

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-78.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : GERSON LENCIONI DO AMARAL

SP173805 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES e

ADVOGADO : Outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00065347820084036104 1 Vr SANTOS/SP

VOTO

Por primeiro, anote-se que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, *caput* e inciso I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, § 4°, do CTN.

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118 de 2005 tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:

"Art. 3°. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1° do art. 150 da referida Lei."

Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 1°) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).

O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada "dos cinco mais cinco".

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4°, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3°, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3°, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

- 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
- 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1°, do CTN.
- 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada.

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizada em 03.07.2008 - fls. 02).

No mérito, propriamente dito, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 assim preconiza:

"Art. 6° - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

No caso específico dos autos, verifica-se que o autor pleiteou junto ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro isenção de Imposto de Renda, em razão de ter sido acometido Adecarcinoma de

Próstata CID C.61, bem como se submetido à prostatectomida radical (fls. 62).

O órgão competente negou o benefício ao autor, conforme doc. de fls. 68, em razão do diagnóstico e parecer nos seguintes termos:

<u>"Diagnóstico</u>: C85 (CID 10): Histórico pessoal de neoplasia maligna, de bom prognóstico, sem sequelas incapacitantes resultantes de tratamento instituído e após 05 (cinco) anos de acompanhamento médico com revisões periódicas anuais, está sem evidências de recidivas ou metástases, no presente exame. Não é portador de neoplasia maligna.

<u>Parecer</u>: Não é portador de doença especificada na Lei 7.713/88, de 22 Dez 88, alterada pelas Leis n° 8541, de 23 Nov 92, e n° 9.250, de 26 Dez 95."

O Laudo Médico do perito judicial (fls. 292/311), por seu turno, em relação aos quesitos apresentados pela União Federal, no tocante às questões 1 e 3 assim se manifestou a fls. 307/308:

"1-Roga-se ao perito descrever o estado físico e mental, geral da parte autora.

Resposta: Por ocasião da realização do exame pericial, o periciando comparece desacompanhado na sala de exame pericial deste fórum deambulando espontaneamente, não havendo necessidade de outra pessoa para ampará-lo, se encontra em bom estado geral, hígido, IMC de 30 (sobrepeso/obeso), eupineico, afebril, anictérico, hidratado, mucosas úmidas e coradas, turgor da pele elástico. Membros superiores e inferiores íntegros, biomecânica das articulações livres apresentar de apresentar artroplasia do joelho esquerdo. Esclarecendo ainda que o mesmo fazia uso de absorvente devido a incontinência urinária.

3-Sofre a parte autora de alguma doença: Em caso positivo quais são elas? Roga-se descrevêlas pormenorizadamente?

Resposta: Incontinência urinária e disfunção erétil."

Constata-se, portanto, que a cirurgia, a que se submeteu o autor, efetivamente o deixou com sequelas graves (disfunção erétil e incontinência urinária), e, mais, verifica-se que a doença que o acometeu não pode ser considerada extinta tão só pelo fato da ter havido retirada do tumor, havendo expressa necessidade de controle médico rigoroso de modo a acompanhar por toda a vida se haverá, ou não, novas manifestações da moléstia.

Logo, entendo que deve ser reconhecido o direito à isenção postulada.

De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6°, inc. XIV da Lei 7.713/88.

Agir de maneira contrária seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sobre si o peso de uma grave doença.

Ressalvo, por oportuno, que não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao beneficio precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.

Veja-se, nesse sentido, a Jurisprudência dessa Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional qüinqüenal.

In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 17/09/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/09/2004.

A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei.

O fato de o autor, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AC 0008176-40.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de neoplasia maligna, a jurisprudência emanada de nossos Pretórios consolidou-se no entendimento de que, para efeito de isenção de imposto de renda, prevista no

- art. 6°, inc. XIV, da Lei n° 7.713/88, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem mesmo a comprovação de recaída da doença.
- 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 3. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025330-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6°, XIV, DA LEI N° 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA
- 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
- 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
- 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
- 4. Os proventos de pensão da autora se beneficiam da isenção, por ser ela portadora de doença grave (neoplasia maligna), comprovado por laudo pericial.
- 5. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, há que se garantir condições de continuidade à realização de exames e medidas necessárias ao controle da doença.
- 6. Agravo legal desprovido.
- (TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000865-79.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

Ressalto, ainda, que, conforme consta da documentação juntada às fls. 376/382, atualmente o autor encontra-se acometido por nefropatia grave, tendo se submetido à implante de marca passo, bem como encontra-se em hemodiálise por tempo indeterminado.

Dessa forma, tendo em vista que o autor possui idade avançada (86 anos) e estando comprovado o preenchimento da hipótese de isenção tributária no caso concreto, bem como a necessidade atual dos recursos para seu tratamento médico, entendo ser o caso de **antecipação da tutela** nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, para autorizar a suspensão da cobrança de Imposto de

Renda sobre a aposentadoria paga ao autor, e determino a expedição de oficio à fonte pagadora para cumprimento urgente do ora determinado.

Com relação aos valores indevidamente recolhidos, a restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção.

Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

Em face da procedência do pedido autoral, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença *a quo e re*conhecer o direito à isenção tributária do autor com relação ao Imposto de Renda sobre os rendimentos mensais auferidos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, e antecipo os efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

À vista da tutela antecipada aqui deferida, oficie-se com urgência ao Comando do Exército Brasileiro - Centro de Pagamento do Exército -CPEX (fls. 135), a fim de que se proceda à suspensão da cobrança do Imposto de Renda relativo aos proventos da reforma militar.

MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069

Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164

Data e Hora: 09/12/2014 15:11:50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-78.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : GERSON LENCIONI DO AMARAL

SP173805 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES e

ADVOGADO : Outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00065347820084036104 1 Vr SANTOS/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária, mediante a qual se requer a reforma da sentença de improcedência do pedido do autor, para que fosse reconhecida a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre seus proventos de inatividade, com fundamento no art. 6°, inc. XIV, da Lei 7.713/88, bem como fosse determinada a restituição dos valores recolhidos àquele título, devidamente corrigidos (fls. 334/336).

Em suas razões de apelo, o autor alega que a isenção prevista no art. 6°, inc. XVI, da Lei 7.713/88 contempla os acometidos por neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois de aposentadoria ou reforma militar, caso do autor. Ademais, a Jurisprudência sobre a matéria se firmou no sentido de desconsiderar a contemporaneidade dos sintomas para usufruir a referida isenção. Por fim, pleiteia, à vista da reforma da sentença, a inversão do ônus sucumbencial a serem fixados em 20% sobre o total do débito (fls. 339/353).

Nas suas contrarrazões, a União Federal (fls. 359/362) sustenta a correção da sentença, para tanto argumentando que a documentação juntada pela parte autora não comprova, de forma inequívoca e incontroversa, que ao tempo do recebimento das verbas remuneratórias a título de aposentadoria, o autor se enquadrava ou se enquadra no inciso XIV da Lei 7.713/88. Ademais, o laudo elaborado por perito oficial em 2011 certificou que o autor não era portador de neoplasia.

A fls. 376/382, o autor pleiteia a antecipação de tutela recursal, visto encontrar-se atualmente acometido de nefropatia grave.

É o Relatório.

À Revisão.

MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069

Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164

Data e Hora: 09/12/2014 15:11:44